

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: Projeto de Lei nº 194/2024

Autoria: Deputada Catarina Guerra

Ementa: “Institui o "Programa Cuidar de Quem Educa", no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas”.

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 194/2024, de autoria da nobre Deputada Catarina Guerra, que “Institui o "Programa Cuidar de Quem Educa", no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Os autos foram remetidos para a Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 256/2024-PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade material e formal da proposição.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 194/2024, de autoria da nobre Deputada Catarina Guerra, que “Institui o "Programa Cuidar de Quem Educa", no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas”.

Ao expor suas justificativas, asseverou a Eminente Autora que “o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Cuidar de Quem Educa, para os profissionais da educação, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - RR, representa um marco significativo

para a valorização e melhoria das condições de trabalho dos educadores. Esta legislação é uma resposta à crescente necessidade de promover um ambiente de trabalho saudável e equilibrado, reconhecendo a importância do bem-estar físico, mental, social e financeiro dos profissionais que são pilares essenciais do sistema educacional”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

É oportuno consignar que a matéria tratada pela proposição em apreço se inserida no rol referente à competência concorrente dos Estados e Distrito Federal, consoante o disposto na Constituição Federal de 1988, que enuncia:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Quanto à constitucionalidade material da proposição, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que **objetiva resguardar o direito à educação**. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

VII - **garantia de padrão de qualidade**. (grifou-se).

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável**.

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 194/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2024.

Deputada Aurelina Medeiros
Relatora